



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/335/2017
Data 22/09/2017 Fls. 42
Rubrica 09. 5020247

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-12/003/335/2017
Data 22/09/2017 Fls. 42
Data de Retificação: 02, 10, 2018
Responsável: ID.FUNCIONAL 503.4266-7

Processo nº.: E-12/003/335/2017
Data de autuação: 22/09/2017.
Concessionária: CEG.
Assunto: OBRAS DA CONCESSIONÁRIA CEG EM DIVERSOS
LOGRADOUROS NO BAIRRO CACHAMBI - RIO DE
JANEIRO/RJ
Sessão Regulatória: 27/09/2018

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado pelo Protocolo Geral desta Agência, tendo em vista determinação da Secretária Executiva, através do REQ. AGENERSA/SECEX nº. 272/2017, tendo por justificativa a fiscalização realizada para acompanhamento de obras da Concessionária CEG em diversos logradouros no Bairro Cachambi - Rio de Janeiro/RJ.

Através do Ofício AGENERSA/SECEX nº 754/2017¹, foi dado ciência da abertura do processo à Concessionária CEG.

Em reunião interna, através da Resolução nº. 608/2017², o referido processo foi distribuído a minha relatoria.

Às fls. 05/13 estão insertos cópia do Relatório de Fiscalização CAENE Nº. P.038/17 e do Termo de Notificação CAENE Nº. 020/2017, conforme segue em parte:

"TERMO DE NOTIFICAÇÃO

"(...)

8 - Descrição dos fatos levantados:

Vistoria para acompanhamento de obras da Concessionária CEG.

9 - Determinações de ações a serem empreendidas:

¹ Fls. 16.

² Fls. 17.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

9.1.1 Conforme recomendação apontada no Relatório de Fiscalização CAENE N°. P-038/17, parte integrante e anexo do presente Termo de Notificação.

10 - Prazos limites:

Após o recebimento da Notificação, conceder um prazo de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte do recebimento do presente Termo de Notificação, para apresentação de eventual impugnação, manifestando sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovante que julgar conveniente, de acordo com Art. 6º. Parágrafo 2º - Capítulo II da Instrução Normativa CD n°. 001/2007. (...)"

"RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

(...)

10 - Normas Aplicáveis:

NT-813-BRA - PROCEDIMENTO PARA SINALIZAÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO.

NT-215-BRA - SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RENOVAÇÃO DE REDES E RAMAIS DE AÇO E POLIETILENO E INSTALAÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

NT-131-BRA- OBRA Civil para Redes e Ramais com Pressão de Serviço até 4 Bar;

Manual Especificações Sinalização - Gerência de Relações Externas - CEG;

Manual de Segurança para Obras de Construção e Manutenção de Redes e Ramais - CEG

Deliberação AGENERSA N° 023 DE 23 DE MARÇO DE 2006

Deliberação AGENERSA N° 451 DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.

[Assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/335/2017
Data:	22/09/2017 fls. 44
Rubrica:	ay 50201247

(...)

Relatório:

Vistoria realizada em conjunto com a Concessionária, representada pela Gestora de Obras Lara, com objetivo de acompanhar as obras realizadas pela Concessionária CEG.

Trata-se de obra, na Rua Cachambi, Cachambi, Rio de Janeiro, iniciada em 23 de março de 2017 para renovação de 824m de rede, compreendida entre a Rua Capitão Rezende e a Rua Basílio de Brito, que já foram assentadas e a rede já se encontra em carga, entretanto, ainda estão sendo realizadas 5 interligações com previsão para término em até 22 de setembro de 2017.

Fomos informados que a obra referente às fotos 7 e 8, anexas, foi realizada por uma equipe de emergência e não está vinculada ao projeto de renovação de rede, entretanto, a gestora de Obras Lara informou que providenciaria a adequação das irregularidades.

Conclusão:

Durante a vistoria puderam ser constatadas as irregularidades listadas abaixo:

- Recomposição da pista de rolamento inadequada;
- Tapume posicionado de forma inadequada.

Desta forma, determinamos à Concessionária que realize as adequações apontadas acima e encaminhe documentos comprobatórios à esta CAENE.

À Concessionária, através da DIJUR-E-975/17, de 28/09/2017, fls. 21/22, encaminhou relatório fotográfico, documento comprobatório, da realização dos apontamentos/recomendações, realizados pela CAENE na vistoria conjunta com a Concessionária.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/335/2017
Data 22/09/2017 Fls. 45
Rubrica Cy. 5020/297

(...)

Informamos que irregularidades foram corrigidas, refeita a recomposição de asfalto, retirada de tapumes de uso indevido. Reposições foram realizadas para liberação dos trechos de obra e diminuição do impacto nos arredores. Fotos comprobatórias, fls. 22."

A Câmara de Energia, após análise da documentação juntada, remeteu o presente processo ao Conselheiro Relator aduzindo:

"(...)

A Concessionária apresentou a DIJUR-E-975/17, folhas 21 a 22, comprovando a regularização das inadequações apontadas, entretanto, o fato das irregularidades terem sido sanadas não isenta a Concessionária das sanções previstas para o descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º e da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11, ambos do Contrato de Concessão, bem como as normas citadas:

- NT-813-BRA - Procedimento para sinalização de obras de canalização;
- NT-213-BRA - Supervisão de Obras de Construção e renovação de redes e ramais de aço e polietileno, e instalações auxiliares do sistema de distribuição;
- NT-131-BRA - Obra Civil para Redes e Ramais com Pressão de Serviço até 4 Bar.

É o nosso Parecer."

A Procuradoria por seu turno, opinou³:

"Trata-se de processo regulatório para apurar as causas e a eventual responsabilidade da Concessionária CEG em relação ao Relatório de Fiscalização, de fls. 07/13.

(...)

³ Fls. 35/37.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/335/2017
Data:	22/09/2017 Fls. 46
Rubrica:	Cy. 5020124.7

A dinâmica dos fatos encontra-se bem descrita nos autos, consoante a documentação nele acostada, incluindo-se a carta da Delegatária- DIJUR-E-975/2017, fls. 21/22 e DIJUR-E-1118/17, fls. 30 e, Parecer da CAENE de fls. 23 e 34.

Nas manifestações do Órgão Técnico da AGENERSA- CAENE- Houve conclusão que a Concessionária descumpriu o Contrato de Concessão além das normas Técnicas assinaladas.

É o relatório. Passamos a opinar.

(...)

No caso em voga, verifica-se, de acordo com a documentação dos autos, que a Concessionária não se comportou devidamente conforme o instrumento concessivo, ao contrariar o §3º, da Cláusula Primeira, Cláusula 4ª, §1º, bem como as Normas Técnicas abaixo discriminadas.

NT-813-BRA- Procedimento para Sinalização de obras de Canalização.

NT-215-BRA - Supervisão de obras de construção e Renovação de Redes e Ramais de Aço e Polietileno e Instalações Auxiliares do Sistema de Distribuição.

NT-131-BRA- Obra civil para redes e Ramais com Pressão de Serviço até 4 Bar.

Registre-se que a própria Delegatária justifica sua atuação não condizente com o instrumento concessivo ao admitir que as irregularidades foram sanadas. Carta da Delegatária- DIJUR-E-1118/2017, fls. 30.

(...)

Isto posto, e com base na manifestação da CAENE e documentação dos autos administrativos, esta Procuradoria opina pela aplicação de sanções previstas no Contrato de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SE - SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/335/2017
Data: 22/09/2017 Fls. 47
Rubrica: Cy. 50201247

Concessão, conforme acima referenciado, acompanhando o entendimento da CAENE e da documentação presente nos autos."

Por intermédio de minha assessoria, através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº. 001/2018, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar razões finais, o que fez às fls. 41, sustentando que "...apresentou relatório fotográfico detalhado, comprovando que todos os apontamentos da AGENERSA foram objeto de pronta atenção, tendo sido adotadas todas as medidas necessárias, a fim de que eventuais irregularidades fossem sanadas (Carta DIJUR-E-0975/17) e, não se opondo ao parecer da jurídico da Procuradoria desta AGENERSA, solicita ao Conselho Diretor o arquivamento do presente processo, sem a aplicação de qualquer penalidade, uma vez que a segurança da população se manteve resguardada, sem que houvesse falha na prestação do serviço público."

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 4408976



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/335/2017
Data	22/09/2017 Fls. 48
Rubrica	ay. 50201247

Processo nº. : E-12/003/335/2017
Data de autuação: 22/09/2017.
Concessionária: CEG.
Assunto: OBRAS DA CONCESSIONÁRIA CEG EM DIVERSOS
LOGRADOUROS NO BAIRRO CACHAMBI -RIO DE
JANEIRO/RJ
Sessão Regulatória: 27/09/2018

VOTO

O presente processo foi instaurado em razão do TN nº. 020/2017 e RF CAENE P-038/17.

Nos termos do que já fora relatado, frise-se que no supracitado Relatório de Fiscalização a CAENE registrou, nas vistorias realizadas no dia 14/09/2017 em alguns endereços do Bairro Cachambi- Rio de Janeiro/RJ, algumas inadequações, para as quais apontou-se o descumprimento de normas BRA e das Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, 11, todas do Contrato de Concessão da CEG.

Nesse sentido, é preciso ressaltar que a Concessionária demonstrou, em 02/10/2017, a regularização das inadequações apontadas. No entanto, isso não exime a Delegatária de sujeição à aplicação de sanção que, dado o prazo de solução e saneamento total das irregularidades, será de natureza leve.

Assim, acompanhando o parecer da CAENE no sentido de que sanar as irregularidades "(...) não isenta a Concessionária das sanções previstas para os descumprimentos da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º e da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11 ambos do Contrato de Concessão (...)" e de determinadas normas BRA por ela listadas, e observando-se a opinião da Procuradoria da AGENERSA "(...) pela aplicação de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/335/2017
Data 22/09/2017 Fls. 49
Rubrica <i>cy</i> 50201247

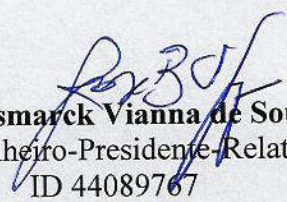
sanções previstas no Contrato de Concessão, (...) acompanhando o entendimento da CAENE (...)", sugiro ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, em razão da violação às Cláusula Primeira, § 3º, e Cláusula Quarta, § 1º, 11, ambas do Instrumento Concessivo, e art. 19, Inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/335/2017
Data:	22/09/2017 Fls. 50
Rubrica:	cu 50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3580,

DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA CEG - OBRAS DA
CONCESSIONÁRIA CEG EM DIVERSOS
LOGRADOUROS NO BAIRRO CACHAMBI -RIO
DE JANEIRO/RJ**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020/335/2017, por unanimidade,

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARMIM	
Processo n.º E-	12 / 003 / 335 / 2017
Data:	22 / 09 / 2017 Fls.
Data da Retificação:	27 / 09 / 2018
Responsável:	<i>[Assinatura]</i>

José Bismarck V. de Souza
Conselheiro - Presidente
ID. Funcional n.º 44089767
AGENERSA

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, em razão da violação às Cláusula Primeira, § 3º, e Cláusula Quarta, § 1º, 11, ambas do Instrumento Concessivo, e art. 19, Inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007;

Art. 3º - Encerrar o presente processo;

[Assinaturas]

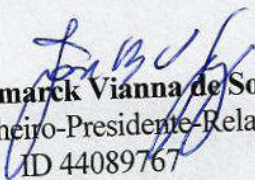


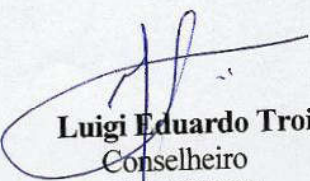
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/335/2017
Data:	22/09/2017 Fls. 51
Rubrica:	uy. 50201247

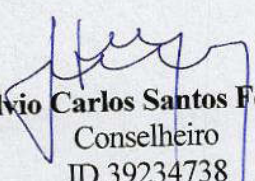
Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885